

01-0455,2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0455 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0455 / 2011 DE 15/09/2011

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

EMENTA: DENOMINA VIADUTO EVARISTO COMOLATTI, O VIADUTO INOMINADO,
MAIS CONHECIDO COMO VIADUTO SOBRE O RIO TAMANDUATEÍ,
QUE INTERLIGA O VIADUTO DO GLICÉRIO E A AV. ALCÂNTARA
MACHADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JOSÉ POLICE NETO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 01 do anexo
no proc. nº 01-455 de 2011
ADELINA C. M. D. C. (P. D. C. T. H. O.)
Assistente Parlamentar
PP 1.000.000

PREJUDICADO

30 MAIO 2012

PRESIDENTE

Projeto de lei

01 - PL
01- 00455/2011

Denomina Viaduto Evaristo Comolatti, o Viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, e dá outras providências.

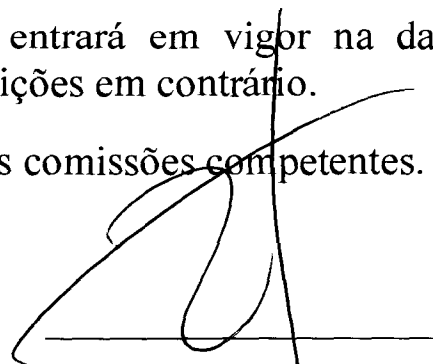
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Viaduto Evaristo Comolatti, o Viaduto o Viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, no Bairro do Brás.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

21 SET 2011

SGP.42

Assinado(s), nesta data,

Documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 7 e folha de informação

nº 8. 20.1.9.11

Assinatura 

Adelina Cicone

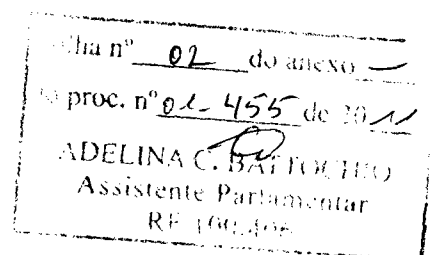
Assistente Parlamentar

Registro 100 306



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA



JUSTIFICATIVA

Evaristo Comolatti chegou ao Brasil em 21 de Abril de 1948, desembarcando no Porto de Santos. Realizou vários negócios como empreendedor, sendo que os primeiros anos no Brasil foram marcados por ser um pequeno frotista de caminhões "FNM" para transportes de combustível Esso e Shell. Ao mesmo tempo participou ativamente de atividades associativas e instituições filantrópicas, como no Patronato Assistencial Imigrantes Italianos, Circolo Italiano di San Paolo, Associação Comercial de São Paulo, entre outros.

Em 26/07/1957 é fundada a Evaristo Comolatti S/A.

Com o passar dos anos cria e assume outras empresas: Sama em 1966 (Autopeças), Terraço Itália em 1967 (Restaurante), Bernina em 1976 (Imobiliária), Abouchar em 1980 (Pneus – Revendedora de Pneus Pirelli), Roles em 1980, (Autopeças), INC em 1982 (Imobiliária e Construtora), Tietê Veículos em 1992 (Concessionária de Caminhões Volkswagen), Laguna em 1995 (Autopeças) e Cofipe Veículos em 1997 (Concessionário Iveco).

Vale destacar a idealização e inauguração do Terraço Itália Restaurante, um marco reconhecido de São Paulo, sendo seu principal objetivo, retribuir a São Paulo o muito que dela recebeu. Há mais de 35 anos, idealizado por ele e sua esposa, é realizado no próprio Terraço Itália, nas tardes de segundas e terças-feiras o Chá Beneficiente, totalmente gratuito com um cadastro de mais de 8.000 ONGs cadastradas, que cuidam desde o menor carente, deficientes, idosos, entre outros, e que são beneficiadas por este ato.

Recebeu vários Títulos e Condecorações, como o de Cidadão Paulistano, em 20/11/1975, pela Câmara Municipal de São Paulo e Grande Ufficiale Al Mérito della Repubblica, em 27/12/1982, pela República Italiana.

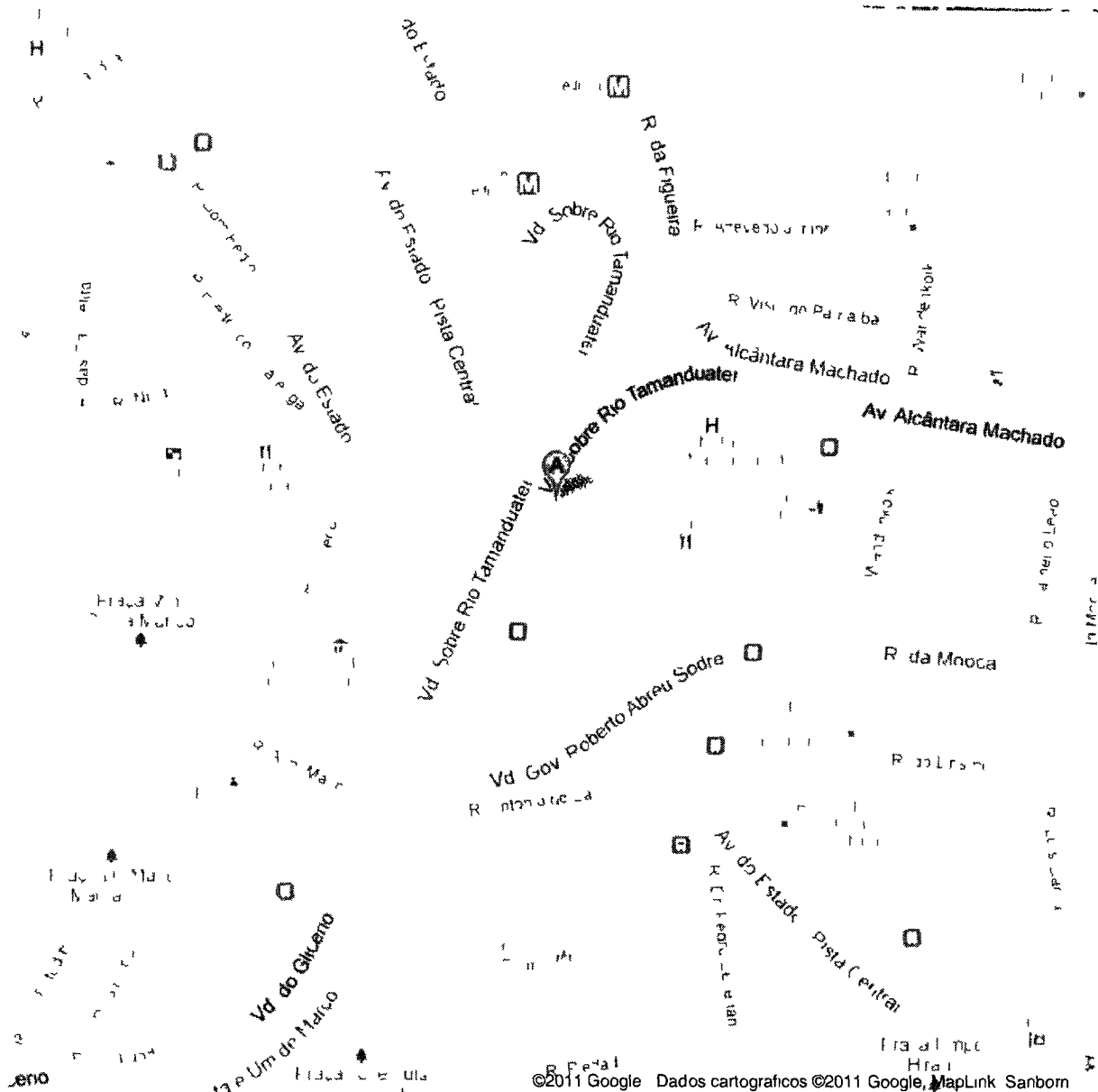
Pelo trabalho empreendedor e sobretudo pela assistência aos mais carentes, o senhor Evaristo Comolatti merece esta homenagem.

Google maps

Endereço **Viaduto Sobre Rio Tamanduatei**
São Paulo

prox nº 03-455

ADRIANA
Assistente Pat
RE 110



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CHOF ALTO DE REGISTRO CIVIL DA FESSCAS NATURAIS DO
34º SUBDISTRITO - CERQUEIRA CESARI
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

U.S.O.
1978

Adolpho José Bualco da Silva

61-455

60

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Exibido nº 04 Folha nº 001 Número 174

CERTIDÃO que, o Juiz competente do Matrimônio, neste ato, em nome do Estado de EVAPIS DO COMOLATI, faz saber que a mãe da criança é D.ª MARIA DAS NEVES e o pai é D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Adria Jaret, nº 14, bairro Maraculino, município de Itapetininga, Estado de São Paulo, e a criança é filha de D.ª MARIA DAS NEVES e D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, nascida em 12 de maio de 1978, filha de D.ª MARIA DAS NEVES e D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES.

O filho da criança é filho de D.ª MARIA DAS NEVES e D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, nascida em 12 de maio de 1978, filha de D.ª MARIA DAS NEVES e D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES.

Atestado de nascimento firmado pela D.ª MARIA DAS NEVES, portadora do nº 001/78, e pelo D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, portador do nº 002/78, ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Adria Jaret, nº 14, bairro Maraculino, município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

O presente documento foi elaborado por D.ª MARIA DAS NEVES e D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, portadoras do nº 001/78 e do nº 002/78, ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Adria Jaret, nº 14, bairro Maraculino, município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

For de a ante TEFEZA MARIA DO LACERDA FILHO, portadora do nº 001/78, e do D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, portador do nº 002/78.

Assinaturas: For assinado com D.ª MARIA DAS NEVES, portadora do nº 001/78, e do D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, portador do nº 002/78, ambos residentes e domiciliados na Rua Dona Adria Jaret, nº 14, bairro Maraculino, município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Assinatura: D.ª MARIA DAS NEVES, portadora do nº 001/78, e do D.ª JOSÉ MARIA DAS NEVES, portador do nº 002/78.

THELIA LAFES SALLES
ESCREVENTE AUTORIZADA

DESEMPENHO

Evaristo Comolatti

Folha nº 05 do anexo —
do proc. nº 01-455 de 2011
ADELINA C. RATTUCCIO
Assistente Parlamentar
RE 130, 9m

Dados pessoais

Nascido em 08/02/1922 (Villa di Tirano - província de Sondrio – Norte da Itália)

Filho de: Giacomo Comolatti e Togno Teresa

Cônjuge: Leda Luque Comolatti

Filhos: Sergio e Tereza

Nora: Ana Lucia Del Carlo Comolatti

Genro: Carlos Antonio Ramalho Ruivo

Netos: Conrado, Leticia e Bruna

Bisneto: Raphael

HISTÓRICO

Evaristo Comolatti chegou ao Brasil em 21 de Abril de 1948, desembarcando no Porto de Santos.

Os primeiros anos no Brasil foram marcados por ser um pequeno frotista de caminhões "FNM" para transportes de combustíveis Esso e Shell.

Em 26/07/1957 é fundada a Evaristo Comolatti S/A.

Com o passar dos anos cria e assume outras empresas: Sama em 1966 (Autopeças), Terraço Itália em 1967 (Restaurante), Bernina em 1976 (Imobiliária), Abouchar em 1980 (Pneus - Revendedora de pneus Pirelli), Roles em 1980 (Autopeças), INC em 1982 (Imobiliária e Construtora), Tietê Veículos em 1992 (Concessionária de Caminhões Volkswagen), Laguna em 1995 (Autopeças) e Cofipe Veículos em 1997 (Concessionária Iveco)

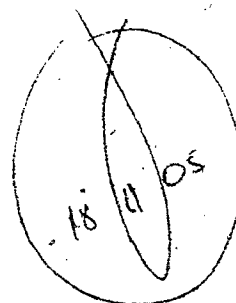
Em 1993 delegou a Presidência do Grupo a seu filho Sergio Comolatti.

ATIVIDADES ASSOCIATIVAS E INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS

- Patronato Assistencial Imigrantes Italianos

Presidente:

1972 à 1982



Arquivo nº 66
Proc. nº 01-455
ADELINA C. DA SILVA
ASSISTENTE SOCIAL

- Circolo Italiano di San Paolo

1º Tesoureiro:	1968
2º Tesoureiro:	1969
Conselheiro:	1968 à 1973
Sócio Vitalício:	1992 à 1994
Sócio Benemérito:	desde 1994

- COEMIT – Comitato della Emigrazione Italiana (órgão que representa os italianos no exterior – votado por italianos no Brasil) / CÔMITES-Comitato degli Italiani all'Estero

Conselheiro :	1986 à 1990
---------------	-------------

(eleito o 1º Conselheiro do Coemit quando de sua constituição, em 1986, hoje chamado Comitês).

- ANDAP - Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças

Diretor / Membro Efetivo e do Conselho Consultivo	1971 à 1991
---	-------------

- ACSP - Associação Comercial de São Paulo

Diretor:	1968 à 1970
Conselheiro Deliberativo:	1970 à 1982
Membro Nato do Conselho Consultivo:	1989 à 2005

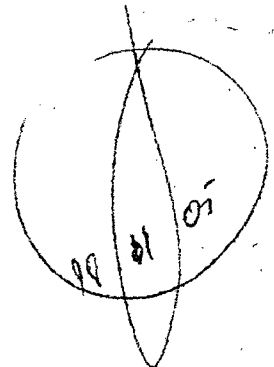
TÍTULOS

- Pela Câmara Municipal de São Paulo

Cidadão Paulistano – Recebido em 20 de Novembro de 1975

- Pela Câmara Municipal de Juquitiba

Cidadão Juquitibense – Recebido em 17 de Abril de 1991



CONDECORAÇÕES

Folha nº 07 do anexo —
do proc. nº 02-455 de 2011
ADRIANA C. MATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RE 100.306

- Pela República Italiana

L'Onoreficenza dell'Ordine "Al Merito della Repubblica"

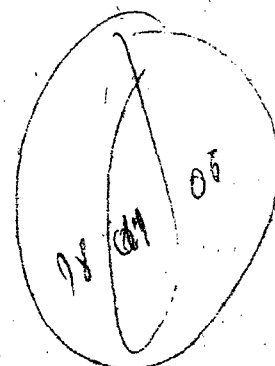
Título de "Cavaliere" — Recebido em 02 de Julho de 1968

Commendatore dell'Ordine "Al Merito della Repubblica"

Recebido em 02 de Julho de 1973

Grande Ufficiale Al Merito della Repubblica

Recebido em 27 de Dezembro de 1982



18/11/05



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº08.....

do processo nº 01-455 de 20.11.2011 (a)02.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/09/2011

[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

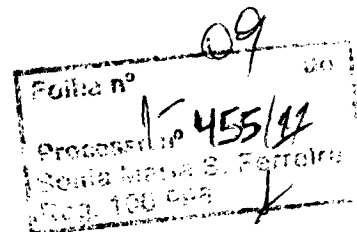
RECEBUEMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
Em 23/09/11 às 10:00 hs	Por <i>[Handwritten signature]</i>
SAÍDA:	À: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 09A 29. SUP. 10 / 10 / 11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente P. - 1001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0455/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei municipal nº 12.767, de 18 de dezembro de 1998, que denomina Viaduto Antonio Nakashima o viaduto inominado situado no Parque D. Pedro II sobre o Rio Tamanduateí, que tem acesso pela Rua da Figueira e termina na Av. Rangel Pestana;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Rogério Justamante De Sordi
Procurador Supervisor Substituto do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 123.722

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1

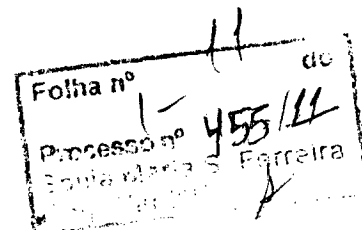
10

Folha nº	10
Processo nº	455/14
Sonia Maria S. Farrelira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

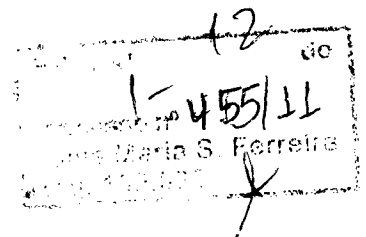
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

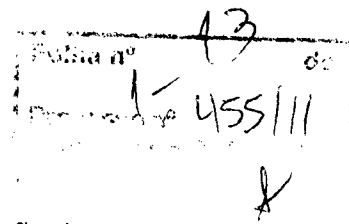
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

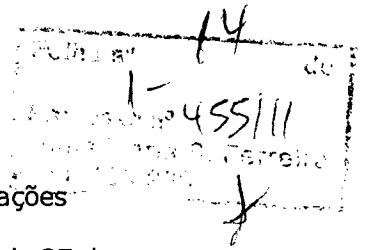
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

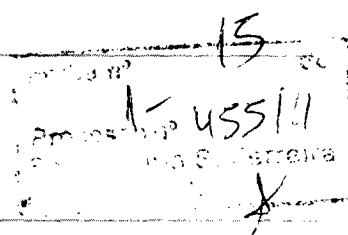
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

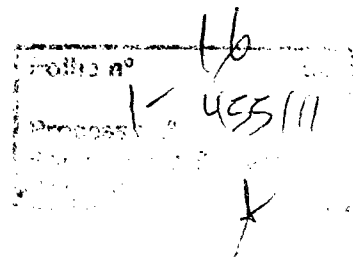
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

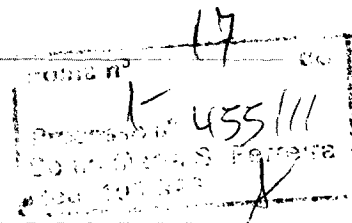
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

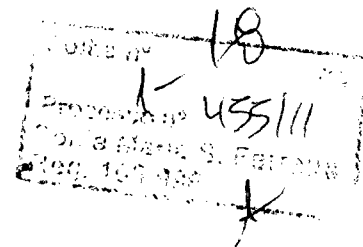
Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12767

Total de referências : 1

19
Arquivo nº 455/11
Condição S. P. P. P.
Nº 12767

1/1

Título: LEI Nº 12.767 18/12/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

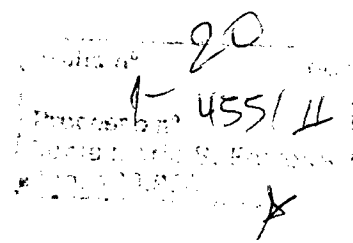
Ementa: Denomina Viaduto Antonio Nakashima o viaduto inominado situado no Parque D. Pedro II sobre o Rio Tamanduatei, que tem acesso pela Rua da Figueira e termina na Av. Rangel Pestana.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Ivo Morganti

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.767, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 90/98, do Vereador Ivo Morganti - PFL)



Denomina Viaduto Antonio Nakashima o viaduto inominado situado no Parque D. Pedro II sobre o Rio Tamanduateí, que tem acesso pela Rua da Figueira e termina na Av. Rangel Pestana.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Viaduto Antonio Nakashima, o viaduto situado no Parque D. Pedro II que tem acesso pela Rua da Figueira, continuando sob os viadutos 25 de Março e Mercúrio e sobre o Rio Tamanduateí, terminando no Parque D. Pedro II na confluência com a Av. Rangel Pestana.

Art. 2º - Da placa de denominação constará: "Viaduto Antonio Nakashima - Fundador e Presidente da Abori".

Art. 3º - As despesas da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1998.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19 de dezembro de 1998

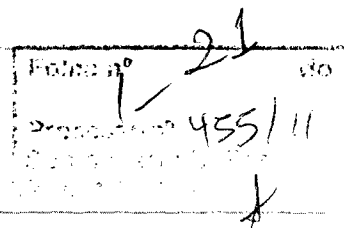
LEI Nº 12.767, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

No art. 2º - leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º - "Viaduto Antonio Nakashima - Fundador e Presidente da Abore".

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **49346**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

22
1455/11

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

433/111

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

955/11
24

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

95
111/55

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

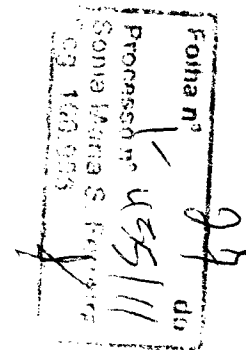
26
455/11

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



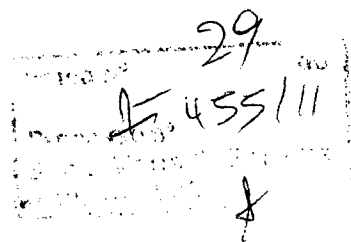
Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52571**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[[Back](#)]



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 10.10.11 às 19h00

RF

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 16/10/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE FISCALIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 18/10/11 ÀS 18:25
POR JOR
SAIDA 20/10 ÀS 13h40 ASS: JOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel de manifestação rubricado sob

folha n 30 e 31 a)

04/11/11

Heloísa Takanashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do
Processo 01-455/11
Heloísa Takahashi
Reg. 11123

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0455/2011 de autoria do nobre vereador Ricardo Teixeira:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Viaduto Evaristo Comolatti) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Viaduto) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0455/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante de fl. 03.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

25/11/11.

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do
Processo 01-455/11
Hélio Hideo Takebashi
Reg. 11123

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

36 - OF-SGP12
36- 00567/2011

Senhor Prefeito,

CÓPIA

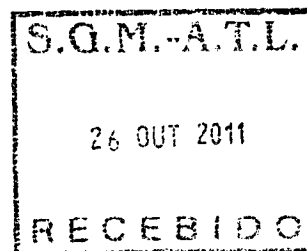
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 455/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Denomina Viaduto Evaristo Comolatti, o viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, que interliga o viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, e da outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue (rubrica e assinatura) rubricado sob

folha n. 32 a 39

21/12/11

Heloísa Riosu Takahashi

Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de dezembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 488/11 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00567/2011

Folha nº 32	do
Processo 01-455/11	
Heloísa Tadeu Tadeu	
Rm 11125	

15 - DOCREC
15-02198/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafoado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 455/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que “denomina Viaduto Evaristo Comolatti, o Viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado”, encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação do órgão municipal competente, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 455-11

0198 - 938.22 - 13/12/2011 - 17:39 - 001945 - 1/1

12
10/11
men X
contingency



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Processo nº	33	co
Processo nº	01-455/11	
Assunto	HABITAÇÃO - TEMA 1000	
Reg.	11123	Th

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 114

do processo nº 2011 - 0.308.759 - 9 em 16/11/2011 (a)

Unidade: 1101 - 1102
AGP
CASE

Ref: memorando nº 0269/11 - ATL III

Interessado: vereador Ricardo Teixeira - PL 455/11.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Evaristo Comolatti.

CÓPIA

CASE G

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

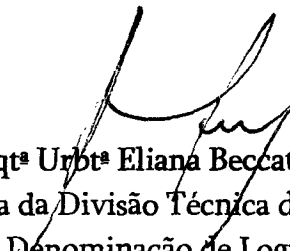
Item 2 - é oficial e o número de codlog é 33.490-1.

Item 3 - é bem público conhecido por Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, porém constitui a continuidade física do Viaduto do Glicério assim denominado.

Item 4 - o nome proposto "Evaristo Comolatti" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

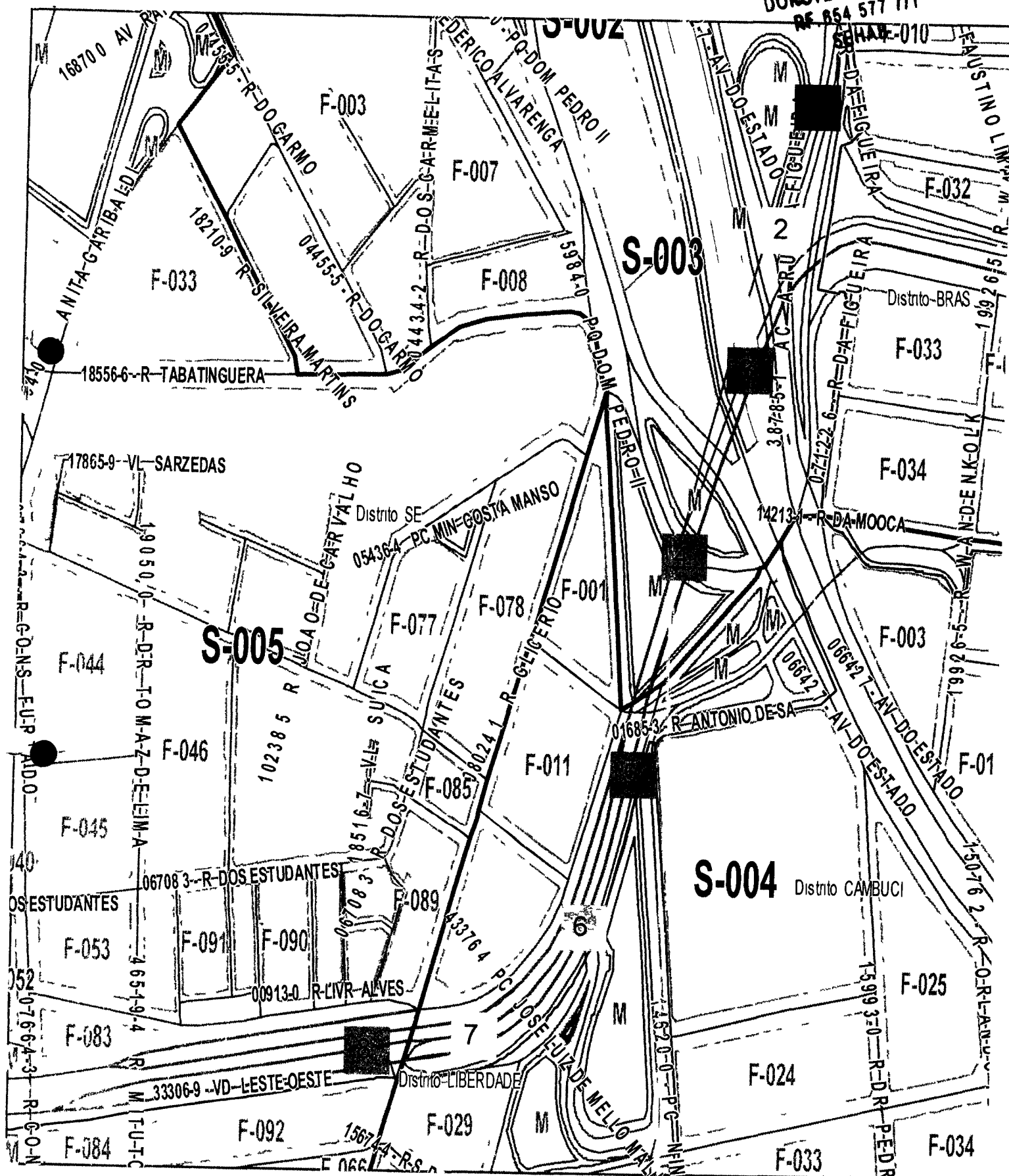
Item 6 - sim.

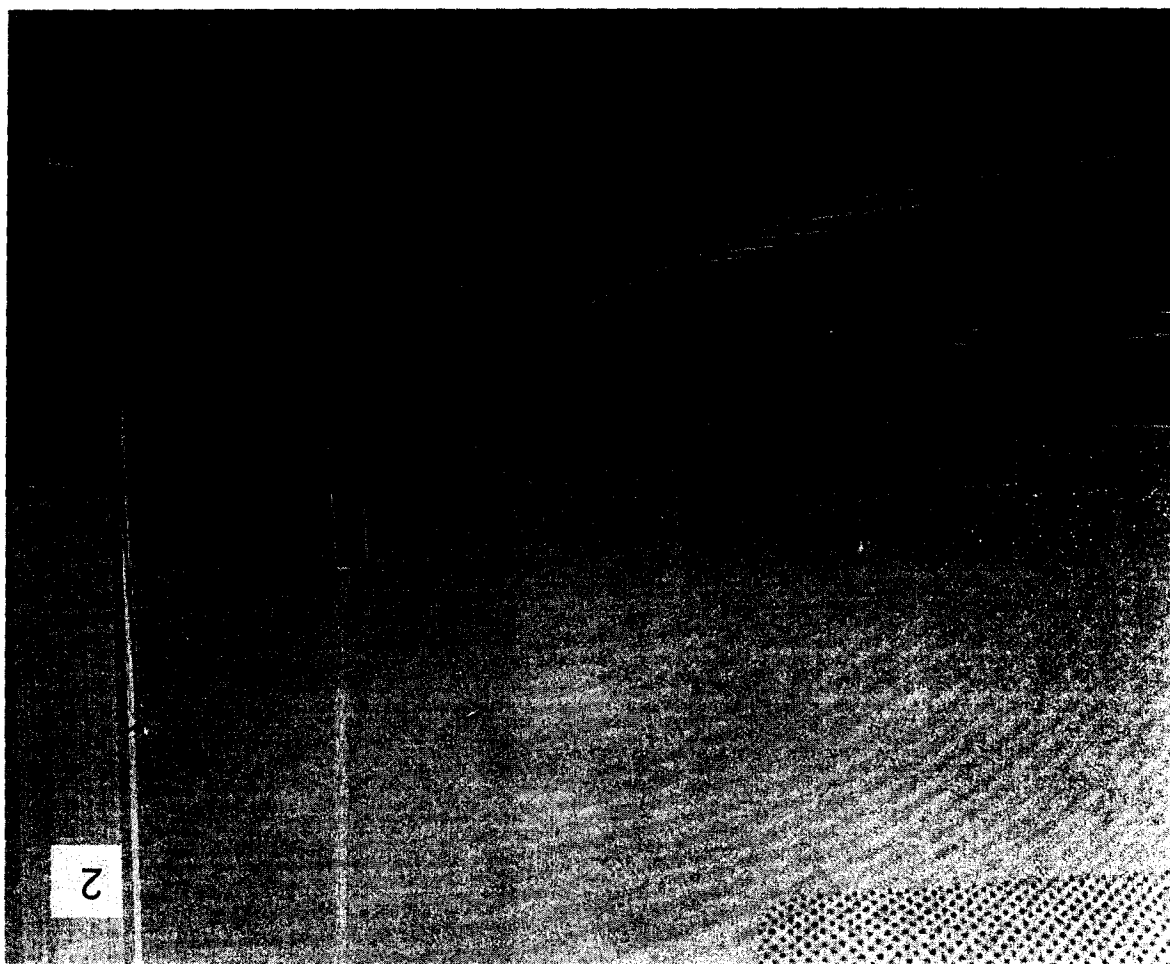

Arq^{ta} Urb^{ta} Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

16/11/2011

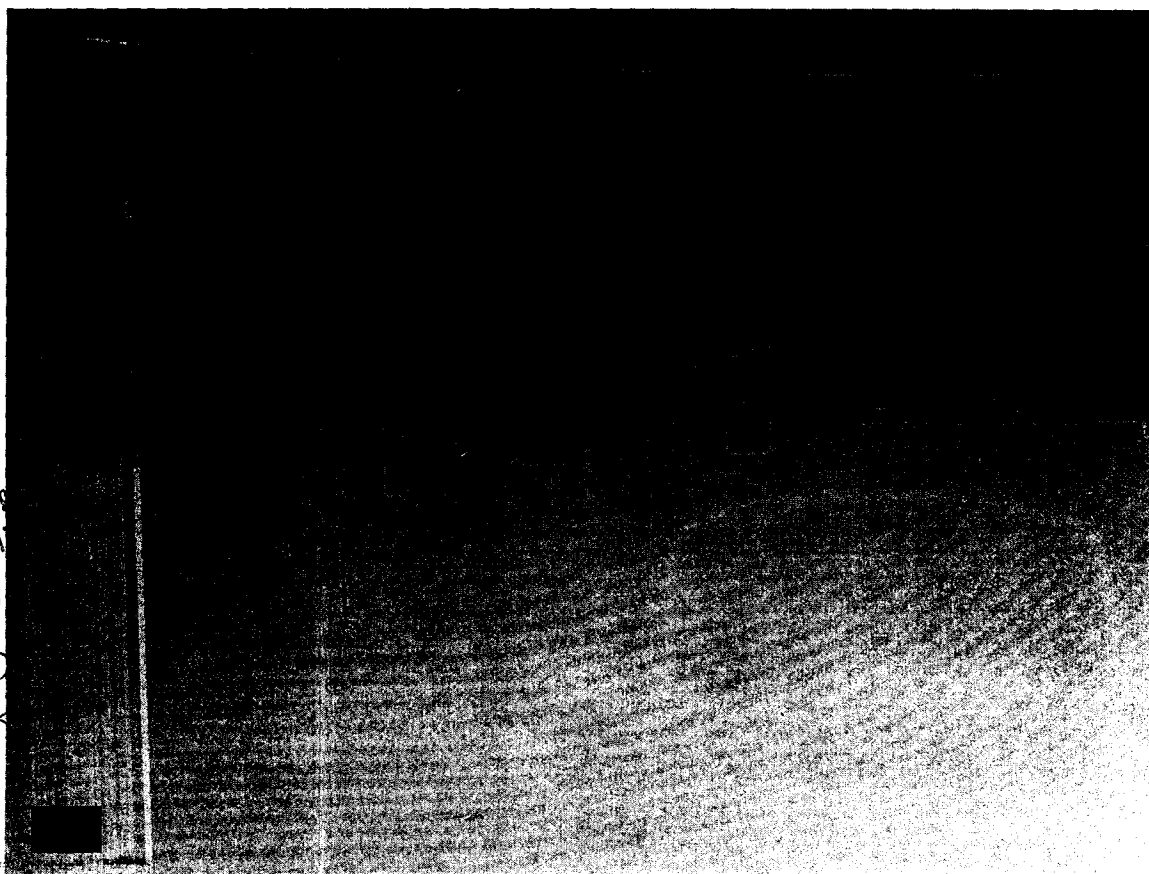
01-455/11

DOROTEIA AUGUSTO
RE 854 577 711
11/10/2010





2

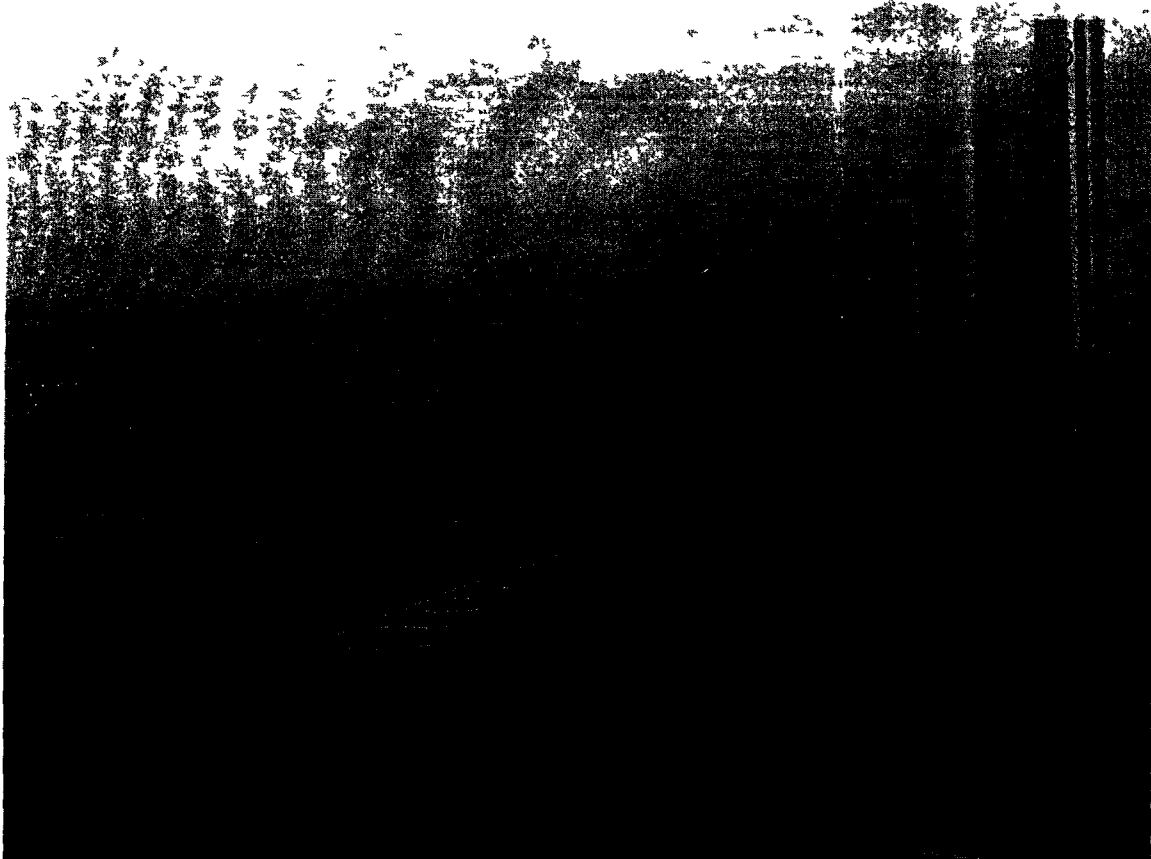


SEHAB
054.617.711
14 AGOSTO

0.908.755
17

01-455/11
35

COPIA



10
308 7592
PA 200007C
11



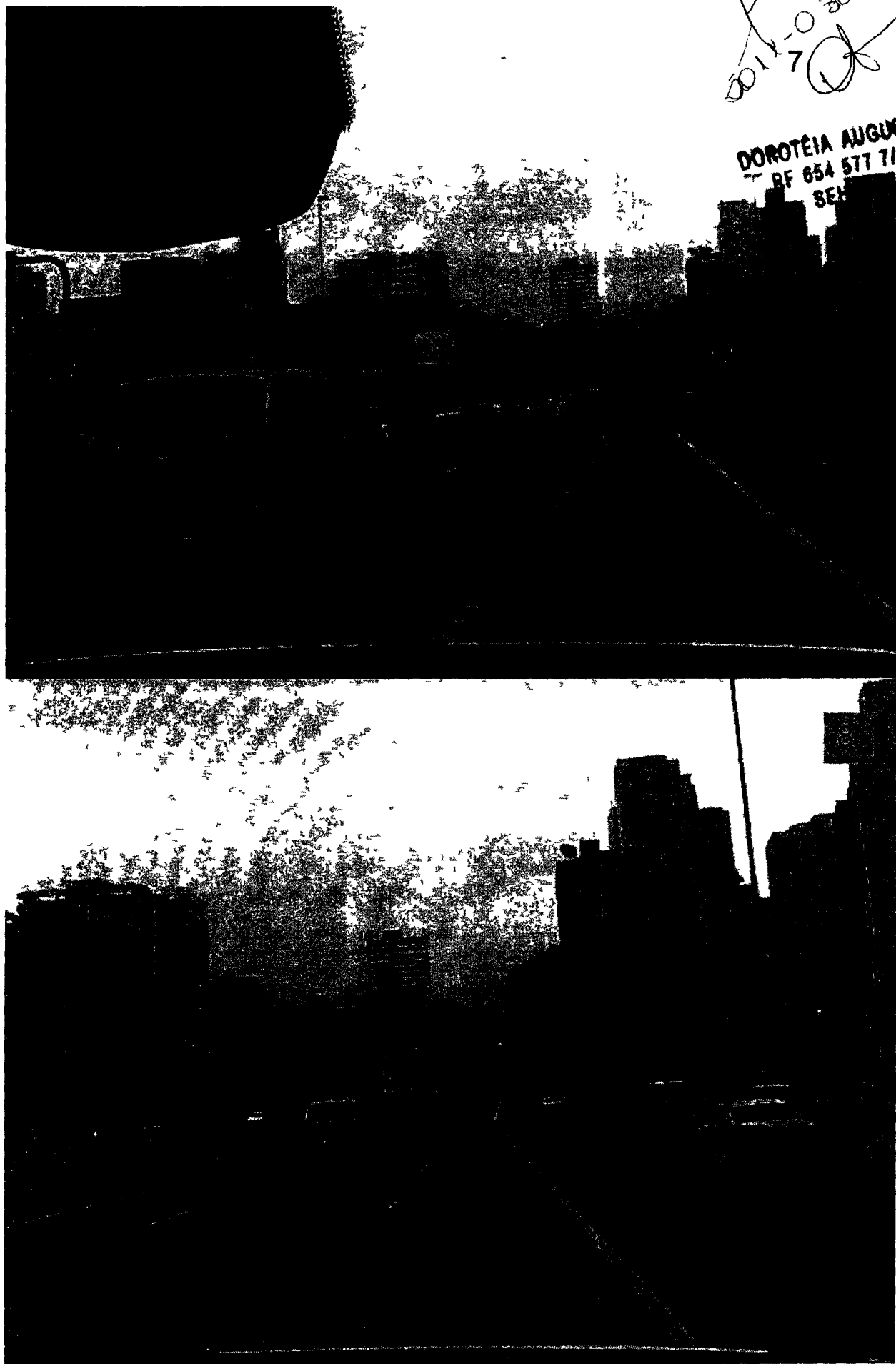
753



C. 31A

2012-07-07
2012-07-07
2012-07-07
2012-07-07

DOROTÉIA AUGUSTO
RF 654 577 711
SEN





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha de informação nº 21

Do processo nº 2011-0.308.759-9

em / /2011 (a)

DOROTÉIA AUGUSTO
RE: 654.517.711
SEHAB

INTERESSADO: VEREADOR RIACRDO TEIXEIRA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 455/11

INFORMAÇÃO: 0348/CASE-G/2011

SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

CÓPIA

Ratificamos as informações prestadas às fls 14 por CASE 4, quanto aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fls 03, como segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o número do codlog é 33.490-1.

Item 3 – é bem público conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, porém constitui a continuidade física do Viaduto Glicério, assim denominado.

Item 4 – o nome proposto “Evaristo Comolatti” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – sim.

Acrescentamos que em vistoria realizada ao longo do Viaduto do Glicério, cujas fotos juntamos às fls 16 a 20, verifica-se que não há distinção física entre o trecho indicado no projeto de lei em apreço como “Viaduto sobre o Rio Tamanduateí” e o Viaduto do Glicério, pois que constituem uma só obra de arte.

Assim, entendemos não ser indicado identificar parte do viaduto com o nome proposto, Evaristo Comolatti, uma vez que não se trata de dois viadutos, mas de um único viaduto, o que poderia causar confusão aos seus usuários, prejudicando em consequência o sistema de orientação no tráfego local.

12/2011

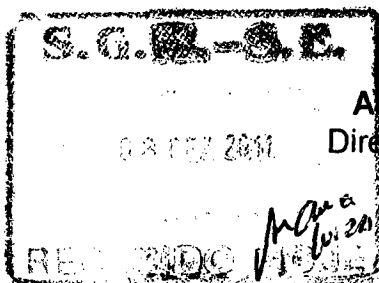
S.G.M.-A.T.L.

08 DEZ 2011

RECEBIDO

ALFREDO JOSÉ MANCUSO

Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB



mlr

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

15:00

Родноје

china

no Negro Versus the White American

Sandra

18 4 13

CSA. O plano para a aquisição de 300 mil
nos anos de 1973-1974.

19104/12 176

Sure

20/04 16 mo

24/04/12 16:40

24/04 14 30

Segue juntado , nesta data documento
e papel de informação rubricado sob rubrica
nº 40 a 41 em 03/05/12

Sandra P. 1. S. Horie
RFL 11402 - Tel. 500-5000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00535/2012

pl0455-11

Folha nº 40 c

Processo nº 04-455/11

Sandra Paula T.S. Horie
RF. 11.402 - SGP.11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa denominar "Viaduto Evaristo Comolatti" o viaduto inominado atualmente conhecido por "Viaduto sobre o Rio Tamanduateí", que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial com os artigos 2º a 4º.

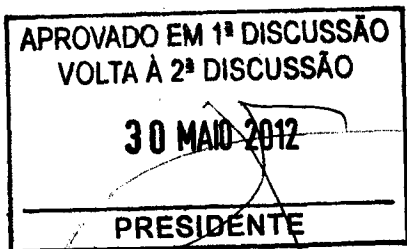
As informações prestadas pelo Executivo confirmam tratar-se de bem público e sem denominação oficial, sendo conhecido por todos como "Viaduto sobre o Rio Tamanduateí".

Contudo, em atenção ao disposto no art. 4º da referida Lei nº 14.454/2007, tendo em vista que a denominação mencionada já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade, sugerimos o seguinte projeto **SUBSTITUTIVO**, mantendo o nome pelo qual o viaduto é conhecido e acrescentando-o da justa homenagem ao Sr. Evaristo Comolatti.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Deste modo, somos pela **LEGALIDADE**, nos moldes do **SUBSTITUTIVO** a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00455/11.**



Denomina "Viaduto sobre o Rio Tamanduateí – Evaristo Comolatti" o logradouro público conhecido por "Viaduto sobre o Rio Tamanduateí", que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, no Bairro do Brás, Distrito do Brás, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-11

41
01-455/11
per
Honorio
001/11/02 - 00P-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado "Viaduto sobre o Rio Tamanduateí – Evaristo Comolatti" o viaduto inominado que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, no Bairro do Brás, Distrito do Brás.

Art.2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

02/05/2012

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 05 / 12

Pág. 162 Col. 04

Conferido Sph

Sandra Paula T. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.202

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 04 / 05 / 12

Sandra Paula T. S. Maria
Técnico Administrativo
RF. 11.202

SEM FEITO

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 42 e 43 Em 08 / 05 / 12

Hélio Hideski Takahashi Th
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 00532/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do

Processo nº 01 - 455/11

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/11.

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, o **Projeto de Lei nº 455/11** visa denominar *Viaduto Evaristo Comolatti*, o *Viaduto* *inominado*, mais conhecido como *Viaduto sobre o Rio Tamanduateí*, que interliga o *Viaduto do Glicério* e a *Av. Alcântara Machado*, e dá outras providências.

A justificativa do projeto apresenta uma breve biografia do homenageado com ênfase em sua relevante contribuição ao município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **legalidade** da propositura, com **substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

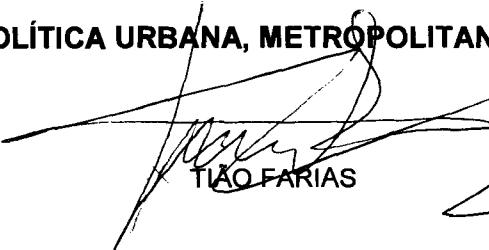
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

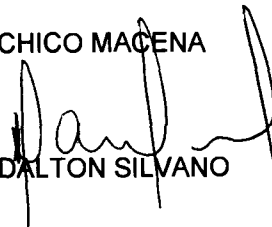
Sala das Comissões Reunidas, em 02/05/12.

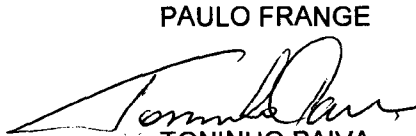
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


✓ CARLOS NEDER


✓ TIÃO FARIAS


✓ JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

✓ DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

✓ TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do

Processo nº 01-455/11

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/11.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ÍTALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIA MUTRAN

Antonio Carlos Rodrigues

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 05 / 12

Pág. 163 Col. 2ª e 3ª

Conferido Th

Hélio Hidaki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

10 MAI 2012

15:40 Horas

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, p. 1ª Edição no D.O. de

08 / 05 / 12

Página(s) 145 Coluna(s) 3ª

Conferido por:

Th
Hélio Hidaki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

À SGP - 23

São Paulo 10 / 05 / 12

MZS
Maria Tereza Afonso da Silva
Assistente Administrativo
RF. 10.351

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 44 a — e folha de
informação nº — 10.05.12

K
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do Processo
nº 01-455 de 2011
Kathy Regina de Souza
RPF 100.889

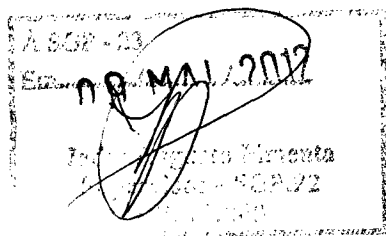
RECURSO

11 - REC
11- 00054/2012

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 455/11, que DENOMINA VIADUTO EVARISTO COMOLATTI, O VIADUTO INOMINADO, MAIS CONHECIDO COMO VIADUTO SOBRE O RIO TAMANDUATEÍ, QUE INTERLIGA O VIADUTO DO GLICÉRIO E A AV. ALCÂNTARA MACHADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CHSP - SSP-22 - 09/06/2012 - 15:41 - 002306 - 1/1

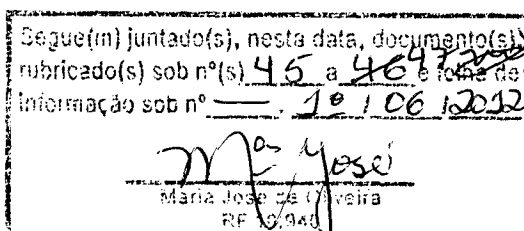
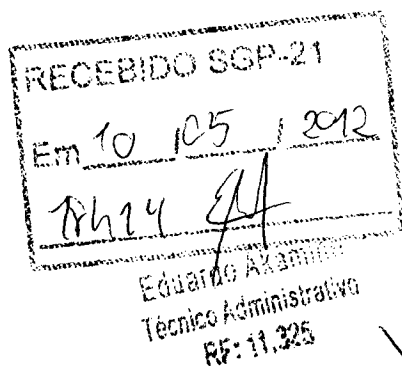


À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

10/05/12

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Passemos ao item seguinte.

- "PL 455/2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV) Denomina Viaduto Evaristo Comolatti, o Viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o substitutivo ao PL 455/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. AURÉLIO MIGUEL (PR) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se meu voto "sim".

O SR. NETINHO DE PAULA (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, meu voto é

"sim".

O SR. USHITARO KAMIA (PSD) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se meu

voto "sim".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Police Neto, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Votaram "sim" 36 Srs. Vereadores.

Está aprovado o Substitutivo ao PL 455/2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 47 do Processo

nº 01-0455 de 2011

Matéria : PL 455 /2011 , do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV)
Autor : RICARDO TEIXEIRA
Requerente : AURÉLIO MIGUEL

Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.940

Ementa : Denomina Viaduto Evaristo Comolatti, o Viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

Reunião : 315ª Sessão Extraordinária

Data : 30/05/2012 - 17:35:54

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GOUVART	PSD	Sim
ITALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHIRO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

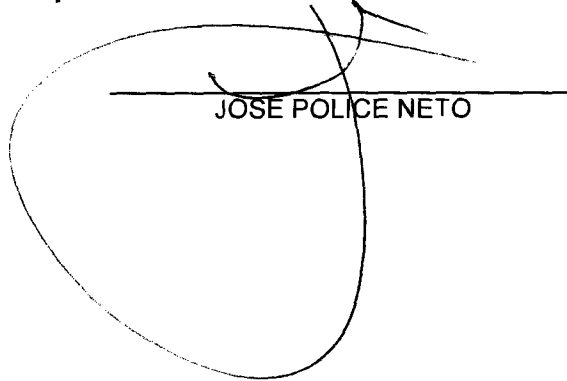
SIM
36

NÃO
0

TOTAL
36

Resultado da Votação :

Aprovado


 JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
 Parlamentar e Revisão

31 MAI 2012

SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 47 do Processo

nº 01-0455 de 2011

Matéria : PL 455 /2011 , do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV)

Autor : RICARDO TEIXEIRA

Requerente : AURÉLIO MIGUEL

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Ementa : Denomina Viaduto Evaristo Comolatti, o Viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduatei, que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

Reunião : 315ª Sessão Extraordinária

Data : 30/05/2012 - 17:35:54

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GOUVART	PSD	Sim
ITALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHIRO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

36

0

36

Resultado da Votação :

Aprovado

JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

31 MAI 2012

SGP-4

Segue n juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 48a 51 Em 21/09/12

Hélio Hideki Takahashi 
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

LIDO HOJE

19 SET. 2012

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**Substitutivo ao Projeto de Lei
nº 455/2011**

Fica denominado Complexo Viário Evaristo Comolatti, a obra de arte composta pelos viadutos conhecidos como Leste-Oeste (codlog 33.306-9), sobre o Rio Tamanduateí (codlog 33.301-8) e sem denominação (codlog 33.490-1) e pelo Viaduto do Glicério (codlog 35.647-6) que estabelece a ligação viária entre as avenidas do Estado e Alcântara Machado (setor 3, quadra 32 e 33) e a Av. Radial Leste Oeste (setor 5, quadra 83 e 84), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Complexo Viário Evaristo Comolatti, a obra de arte composta pelos viadutos conhecidos como Leste-Oeste (codlog 33.306-9), sobre o Rio Tamanduateí (codlog 33.301-8) e sem denominação (codlog 33.490-1) e pelo Viaduto do Glicério (codlog 35.647-6) que estabelece a ligação viária entre as avenidas do Estado e Alcântara Machado (setor 3, quadra 32 e 33) e a Av. Radial Leste Oeste (setor 5, quadra 83 e 84), no Bairro do Brás.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

19 SET 2012

SGP-4

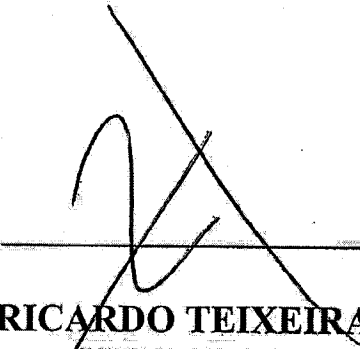


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.



RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Evaristo Comolatti chegou ao Brasil em 21 de Abril de 1948, desembarcando no Porto de Santos. Realizou vários negócios como empreendedor, sendo que os primeiros anos no Brasil foram marcados por ser um pequeno frotista de caminhões "FNM" para transportes de combustível Esso e Shell. Ao mesmo tempo participou ativamente de atividades associativas e instituições filantrópicas, como no Patronato Assistencial Imigrantes Italianos, Circolo Italiano di San Paolo, Associação Comercial de São Paulo, entre outros.

Em 26/07/1957 é fundada a Evaristo Comolatti S/A.

Com o passar dos anos cria e assume outras empresas: Sama em 1966 (Autopeças), Terraço Itália em 1967 (Restaurante), Bernina em 1976 (Imobiliária), Abouchar em 1980 (Pneus – Revendedora de Pneus Pirelli), Roles em 1980, (Autopeças), INC em 1982 (Imobiliária e Construtora), Tietê Veículos em 1992 (Concessionária de Caminhões Volkswagen), Laguna em 1995 (Autopeças) e Cofipe Veículos em 1997 (Concessionário Iveco).

Vale destacar a idealização e inauguração do Terraço Itália Restaurante, um marco reconhecido de São Paulo, sendo seu principal objetivo, retribuir a São Paulo o muito que dela recebeu. Há mais de 35 anos, idealizado por ele e sua esposa, é realizado no próprio Terraço Itália, nas tardes de segundas e terças-feiras o Chá Beneficiente, totalmente gratuito com um cadastro de mais de 8.000 ONGs cadastradas, que cuidam desde o menor carente, deficientes, idosos, entre outros, e que são beneficiadas por este ato.

Recebeu vários Títulos e Condecorações, como o de Cidadão Paulistano, em 20/11/1975, pela Câmara Municipal de São Paulo e Grande Ufficiale Al Mérito della Repubblica, em 27/12/1982, pela República Italiana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Pelo trabalho empreendedor e sobretudo pela assistência aos mais carentes, o senhor Evaristo Comolatti merece esta homenagem.

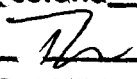
Quanto ao logradouro, trata-se na verdade de uma única obra viária com trechos com identificações diferentes, sem uma razão plausível para tanto, caracterizando assim a ambigüidade de identificação prevista no artigo 15 do decreto 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei 14.454, de 27 de junho de 2007.

Destacamos também que o logradouro em questão possui atualmente quatro identificações, sendo que a única oficial é a do Viaduto do Glicério, que se constitui em homonímia com a Rua do Glicério, denominada pelo Ato 972, de 1916.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 09 / 12

página 69 coluna 13

Conferido: 

Hélio Hideaki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

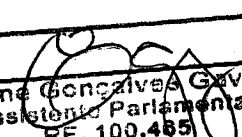
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado a esta data documento rubricado
sob nº 52054 e fls de informação nº

em 19/10/12

Nome

RF


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do
Processo nº 01-455/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

16 - PAR
16- 01586/2012

pl0455-11

PARECER N° _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N° APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 0455/11

Trata-se de substitutivo nº _____ apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0455/11, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa denominar "Complexo Viário Evaristo Comolatti" a obra de arte composta pelos viadutos conhecidos como "Viaduto Leste-Oeste", "Viaduto sobre o Rio Tamanduateí", "Viaduto sem denominação" (codlog 33.490-1) e pelo "Viaduto do Glicério", que estabelece a ligação viária entre as avenidas do Estado e Alcântara Machado e a Av. Radial Leste Oeste.

O projeto original denominava apenas o viaduto inominado atualmente conhecido por "Viaduto sobre o Rio Tamanduateí", que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado. O substitutivo proposto denomina, em conjunto, vários viadutos da região, tratando-os como um complexo viário.

O substitutivo aprimora o projeto e merece prosperar.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto que encontra fundamento nos artigos 13, I e XXI, da Lei Orgânica do Município, pelo qual compete à Câmara Municipal de São Paulo denominar as vias e logradouros públicos, bem como na Lei nº 14.454/2007, art. 2º, que traz as condições para denominação de logradouro público municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE e de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17/10/12

17 - RELCOM
17- 01605/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-11

Folha nº 53 do
Processo nº 01-455/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

EDIR SALES

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TIÃO FARIAS

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

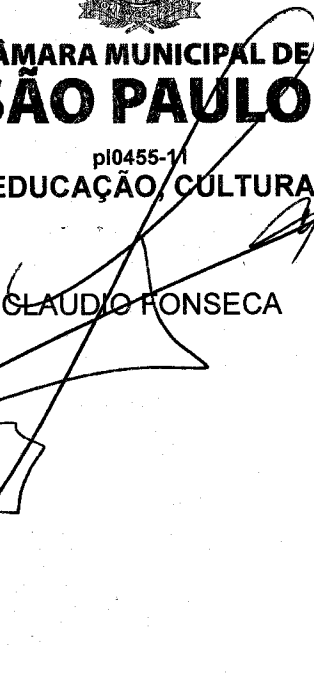
TONINHO PAIVA

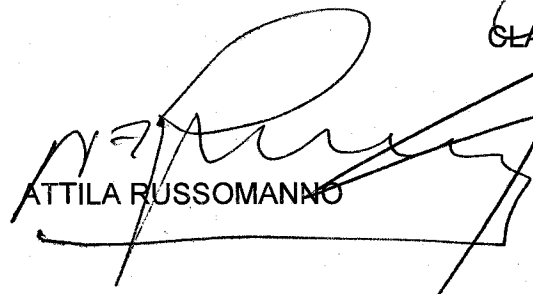


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

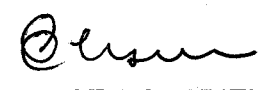
pl0455-11

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


CLAUDIO FONSECA


ATTILA RUSSOMANNO

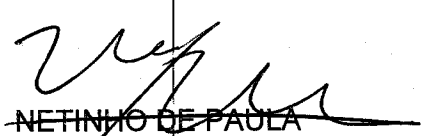
CARLOS APOLINÁRIO


ELISEU GABRIEL

ÍTALO CARDOSO


MARTA COSTA

MARTA COSTA


NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

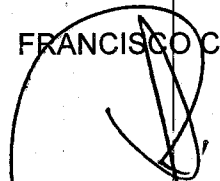

ADILSON AMADEU

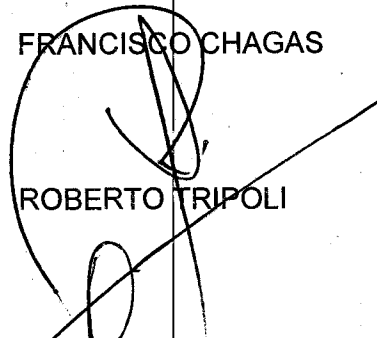

ANIBAL DE FREITAS

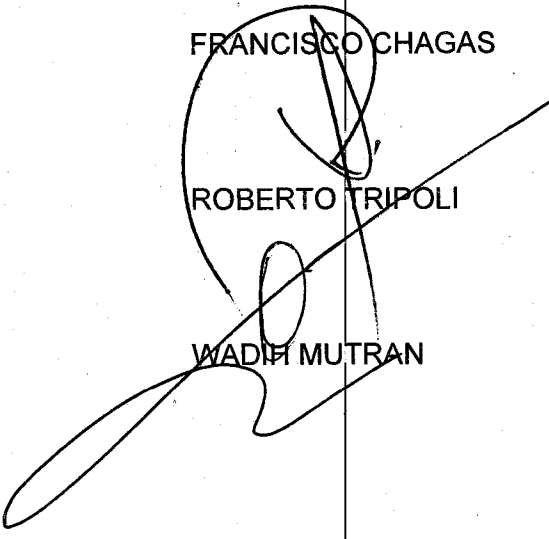

ATÍLIO FRANCISCO


AURÉLIO MIGUEL
Oliveira

DONATO


FRANCISCO CHAGAS


ROBERTO TRIPOLI


WADIM MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/10/12

Pág. 85 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À SGP 21

São Paulo 19/10/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 55 do Processo

nº 01-0455 de 2011 SESP: 019-SE

DATA: 24/04/2013

FL: 93 DE 105

Maria José da Silva
Técnico Administrativo

- "PL 455/2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV), Denomina Viaduto Evaristo Comolatti, o Viaduto inominado, mais conhecido como Viaduto sobre o Rio Tamanduateí, que interliga o Viaduto do Glicério e a Av. Alcântara Machado, e dá outras providências. FASE: 2ª VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA (ENCERRADA A DISCUSSÃO) APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Informo aos Srs. Vereadores que a discussão foi encerrada. A votos o substitutivo do Autor ao PL 455/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56 ✓

do processo nº 01-455..... de 2011.....

29, 04, 2013

(a)

Ma José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-23

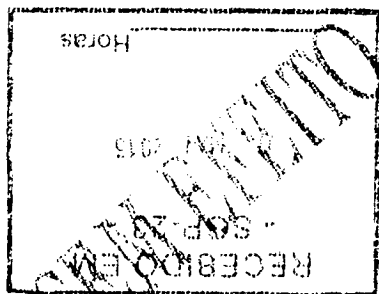
Sr Supervisor,

O Substitutivo do autor, de fls 48 e 49, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 19ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

29/04/2013

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



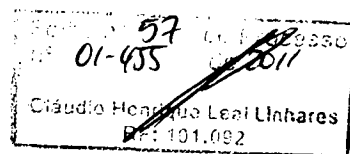
18:20

Segue(n) o(s) documento(s) rubricado(s) 57 a 59 e folha de informações 60 ... 17.03.13 ...
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 25 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0873/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 24 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 455/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que denomina Complexo Viário Evaristo Comolatti a obra de arte composta pelos viadutos conhecidos como Leste-Oeste (Codlog 33.306-9), sobre o Rio Tamanduateí (Codlog 33.301-8) e sem denominação (Codlog 33.490-1) e pelo Viaduto do Glicério (Codlog 35.647-6), que estabelece a ligação viária entre as avenidas do Estado e Alcântara Machado (Setor 3 - Quadras 32 e 33) e a Avenida Radial Leste-Oeste (Setor 5 - Quadras 83 e 84), e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

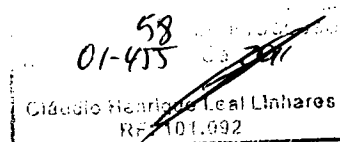

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 48/49 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 455/11)
(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA - PV)

Fica denominado Complexo Viário Evaristo Comolatti a obra de arte composta pelos viadutos conhecidos como Leste-Oeste (Codlog 33.306-9), sobre o Rio Tamanduateí (Codlog 33.301-8) e sem denominação (Codlog 33.490-1) e pelo Viaduto do Glicério (Codlog 35.647-6), que estabelece a ligação viária entre as avenidas do Estado e Alcântara Machado (Setor 3 - Quadras 32 e 33) e a Avenida Radial Leste-Oeste (Setor 5 - Quadras 83 e 84), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Complexo Viário Evaristo Comolatti a obra de arte composta pelos viadutos conhecidos como Leste-Oeste (Codlog 33.306-9), sobre o Rio Tamanduateí (Codlog 33.301-8) e sem denominação (Codlog 33.490-1) e pelo Viaduto do Glicério (Codlog 35.647-6), que estabelece a ligação viária entre as avenidas do Estado e Alcântara Machado (Setor 3 - Quadras 32 e 33) e a Avenida Radial Leste-Oeste (Setor 5 - Quadras 83 e 84), no Bairro do Brás.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

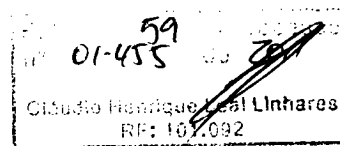
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 0873/13, de 25 de abril de 2013, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 455/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 ✓

do processo nº 01-455 de 20 11 ; 17 05 13 (a) CLAUDIO HENRIQUE L. LINHARES
Assistente Parlamentar
Registro 101.092

Conforme publicação ocorrida no DOC de 17/05/2013, pág. 01, col. 3ª/4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.753, DE 16 DE MAIO DE 2013.

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

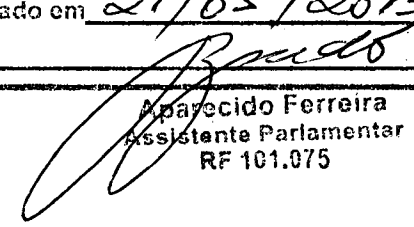
Para arquivamento.

SGP-23, 17/05/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

25244

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>60</u> folhas.
Arquivado em	<u>21/05/2013</u>



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075